



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 924.023 (apensado ao Processo nº 886.891, Prestação de Contas do Município de 886.891, referente ao exercício de 2012)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Araci Cristina Araújo Carvalho (Prefeito Municipal à época)

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do recorrente, referentes ao exercício de 2012.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 12 a 20).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

DA ANÁLISE DO MÉRITO

7. A rejeição das contas do recorrente foi motivada pela abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no montante de R\$4.562.117,1, contrariando o art. 167, V, da CR/88, e o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

8. A decisão recorrida entendeu que deveria ser aplicado o percentual de suplementação de 30% constante da Lei Orçamentária Anual – LOA – no período de 01/01/2012 a 31/10/2012 e o de 50% autorizado pela Lei municipal nº 1.809, de 2012, no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, identificando a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$4.562.117,10, :

Verifica-se, ainda, que o Órgão Técnico, ao analisar a defesa, entendeu que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.809/2012 revogou a autorização contida na LOA para abertura de créditos suplementares, em percentual de 30% do orçamento inicial, considerando, assim, para todo o exercício, o percentual de 50%, correspondente a R\$6.945.443,50, fl. 153.

No meu entender, deve prevalecer, para o período de 1º de Janeiro a 31 de Outubro de 2012, o percentual de 30% autorizado no art. 3º da LOA, fls. 76/77, e, para o período de 1º de Novembro a 31 de Dezembro de 2012, o percentual de 50% autorizado pela Lei Municipal nº 1.809/2012, fl.78.

[...]

Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$4.562.117,10, dos quais R\$4.054.218,80 foram efetivamente utilizados, em infringência ao inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

9. O recorrente alegou, em síntese, que houve um equívoco na interpretação da Lei municipal n.º 1.809, de 2012, a qual alterou a suplementação orçamentária autorizada pela LOA. Sustentou que essa norma tinha o objetivo de aumentar o percentual de 30% para 80% (fl. 03) e não de 30% para 50%, como entendido por este Tribunal.

10. Ao analisar as razões da defesa, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentadas justificativas suficientes para modificar a decisão proferida. Frisou que a Lei municipal nº 1.809, de 2012, apenas alterou a autorização para suplementação da LOA de 30% para 50%, revogando as disposições anteriores sobre a matéria (fl. 18) e pugnou pela manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Discute-se, portanto, a alteração realizada na Lei Orçamentária Anual de Antônio Carlos, por meio da Lei municipal nº 1.809, de 2012.

12. Vejamos a legislação municipal concernente:

Lei Orçamentária Anual:

Art. 3º - Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa nos termos do art. 2º, I, e 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a) Anulação parcial ou total de dotações;
- b) Do superávit financeiro do exercício anterior;
- c) Do excesso de arrecadação de receitas de capital.

Lei municipal nº 1.809, de 2012:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2012.

Art. 2º - A autorização a que alude o artigo anterior, deve-se ao fato de complementações de dotações orçamentárias, inclusive por excesso de arrecadações.

Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos a 1º de novembro de 2012, revogando as disposições em contrário.

13. No nosso entendimento, a Lei municipal nº 1.809, de 2012 é clara ao autorizar a abertura de crédito suplementar **na proporção de 50%** sobre a proposta orçamentária do exercício de 2012 a partir de 1ª/11/2012, revogando as disposições em contrário, que inclui o percentual de 30% aprovado originalmente.

14. Assim, este *Parquet* não vislumbra a possibilidade de se interpretar que a lei em questão aumentaria a suplementação orçamentária autorizada para 80% sobre o orçamento originalmente aprovado.

15. Não obstante, para compreender a Lei municipal nº 1.809, de 2012, podemos, ainda, recorrer à **interpretação sistemática da lei**, a qual “parte do pressuposto de que uma lei não existe isoladamente e deve ser interpretada em conjunto com outras pertencentes à mesma província do direito¹”

16. Nesse contexto, ressalte-se que um percentual de suplementação de 80% é demasiadamente elevado, não condiz com o planejamento que se espera de uma Lei Orçamentária Anual e se aproxima de uma autorização para abertura de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, VII, da CR/88.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2012 – pág. 81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Além disso, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão J.R. Caldas Furtado² destaca a necessidade de atenção quanto a abusos decorrentes de autorizações para suplementação excessivas, diante da política de responsabilidade fiscal imposta pelo art. 1º, §1º da Lei complementar federal nº 101, de 2000, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

18. Diante disso, conclui-se que a interpretação de que a Lei municipal nº 1.809, de 2012, aumenta a suplementação para 80% sobre o orçamento aprovado não encontra amparo no cenário legislativo que norteia os orçamentos públicos.

19. Por todo o exposto, entendemos que não foram apresentados argumentos e documentos que permitam alterar a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2012.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

² FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149